



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26640.98815-16

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 150, de 2021, do Deputado Marcelo Aro, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 150, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro.

A proposição *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.*

O PL é composto de quatro artigos. O primeiro enuncia seu objeto, qual seja, alterar as Leis nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), e nº 13.756, de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto e destinar à entidade recursos provenientes das loterias de prognósticos numéricos.

O art. 2º modifica a Lei Pelé, acrescentando o inciso IX ao parágrafo único do art. 13, de modo que a CBDS passe a integrar o rol das





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26640.98815-16

entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Além disso, altera o *caput* do art. 14 para incluir expressamente a CBDS entre as instituições que formam o subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao lado do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e das demais entidades nacionais de administração ou prática desportiva a eles filiadas ou vinculadas.

O art. 3º introduz alterações na Lei nº 13.756, de 2018, para destinar parte da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos à CBDS. O texto inclui a entidade na alínea “e” do § 2º do inciso II do art. 16, fixando o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do total arrecadado para o esporte. Para tanto, altera a alínea “a”, diminuindo em 0,01% o percentual destinado ao Ministério do Esporte.

A proposição também atualiza os arts. 23 e 25 da referida lei, de forma que a CBDS seja submetida às mesmas regras de aplicação exclusiva e integral dos recursos em programas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica e custeio de despesas administrativas, nos moldes aplicáveis a outras entidades. Ademais, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDS passa a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme previsto na nova redação do art. 25.

Por fim, o art. 4º estabelece que a futura lei entrará em vigor seis meses após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor destaca que, embora a Constituição Federal determine o fomento a todas as práticas desportivas, a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) permaneceu excluída da distribuição de recursos das loterias prevista na Lei nº 13.756, de 2018, o que aprofunda desigualdades históricas e limita o desenvolvimento de modalidades próprias da comunidade surda. Ao propor que a CBDS passe a receber parte dessa arrecadação, o autor sustenta que a medida corrige uma lacuna de financiamento e concretiza princípios constitucionais de igualdade e democratização do acesso ao esporte.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26640.98815-16

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com quatro emendas de redação. De acordo com a Senadora Leila Barros, relatora do projeto na referida Comissão, as emendas visam assegurar a adequada compatibilização do projeto com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Geral do Esporte e com a disciplina atual das receitas lotéricas.

Após a análise da CDH, a matéria seguirá para a Comissão de Esporte (CEsp).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção e inclusão das pessoas com deficiência e garantia dos direitos humanos, atendendo aos critérios de regimentalidade a análise por esta Comissão.

A proposição busca promover igualdade dentro da inclusão. De fato, a legislação atual não prevê a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) entre as entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), apesar de ter mais de 5.600 atletas cadastrados. Além disso, a CBDS também não consta na lista de beneficiários dos recursos das loterias.

Destaca-se que o projeto não cria despesa, apenas redistribui percentual mínimo dos recursos atualmente destinados ao Ministério do Esporte à Confederação, de forma que não afete o equilíbrio orçamentário do órgão ou dos demais destinatários.

A prática de esportes é considerada uma das mais eficientes modalidades de inclusão social e de combate à marginalização, razão pela qual é imprescindível que sejam asseguradas condições materiais para sua realização. A presente lacuna legal inviabiliza que esses atletas sejam beneficiados por programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26640.98815-16

técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas.

Ao estabelecer uma fonte contínua de financiamento, por meio da destinação de percentual mínimo da arrecadação das loterias à CBDS, o projeto assegura recursos estáveis para o desenvolvimento de projetos esportivos voltados à comunidade surda, contribuindo para a concretização do direito ao esporte previsto no art. 217 da Constituição Federal, que estabelece o dever de o Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada pessoa.

Não obstante, a inclusão da CBDS no rol de beneficiários e na composição do Sistema Nacional do Esporte também fortalece os mecanismos de controle e transparência. As alterações propostas nos arts. 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 2018, submetem a CBDS ao mesmo regime de aplicação integral dos recursos em programas de fomento e à fiscalização do Tribunal de Contas da União, assegurando maior uniformidade na gestão dos recursos públicos.

Por fim, as emendas aprovadas na CAE aperfeiçoam a redação do Projeto, contemplando a atualização legislativa, em especial com a Lei Geral do Esporte e a disciplina atual das receitas lotéricas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 150, de 2021, com as emendas 1 a 4-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

